DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.JD-3959/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/02326/2013
PROTOCOLO	:	1328693
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS E AÇÕES SOCIAIS E CIDADANIA CAMPO GRANDE
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	NILVA SANTOS
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	SECRETÁRIA MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO Nº 074/2012
RELATOR	:	CONS. JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	:	OSVALDO SILVEIRA BARROS - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE Nº 222/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE COMPLEMENTOS ALIMENTARES
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 55.194,89 (CINQUENTA E CINCO MIL, CENTO E NOVENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS).

Versam os autos sobre o procedimento licitatório na modalidade Convite nº 222/2012, que originou a nota de empenho nº 074/2012, celebrado entre a Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania de Campo Grande e a empresa Osvaldo Silveira Barros – ME, tendo por objeto a aquisição de complementos alimentares.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-14091/2014 (fls.144-147), entendeu pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento substitutivo ao contrato e da sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases).

O Ministério Público de Contas, na mesma esteira de entendimento, prolatou o *r.* parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-3564/2015 (fl.149), opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização da nota de empenho e dos atos praticados na execução financeira.

É o relatório.

Em análise dos documentos apresentados e diante das manifestações exaradas pela inspetoria competente e pelo Ministério Público de Contas, observa-se que o procedimento licitatório atendeu às disposições da Legislação Federal 8.666/93 e alterações e normas desta Corte de Contas.

O instrumento contratual substitutivo (nota de empenho nº 074/2012), decorrente da Licitação em análise, atende às determinações contidas na Lei Federal nº 4.320/64, com o seu extrato publicado dentro do prazo estabelecido pela Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, protocolado neste tribunal dentro do prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011[1].

Com relação à execução financeira do instrumento, conforme a análise técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo[2], os documentos apresentados seguiram as disposições contidas na legislação aplicável, demonstrada abaixo:

NOTA DE EMPENHO	R$ 55.194,89
NOTA FISCAL	R$ 55.194,89
ORDEM DE PAGAMENTO	R$ 55.194,89

Ante o exposto, acolho o entendimento da Equipe Técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do procedimento licitatório convite nº 222/2012, da formalização do instrumento substitutivo contratual (Nota de Empenho nº 074/2012) e sua execução financeira, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, II e III da Resolução Normativa nº 76/2013;

[1] Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1, Letra "a".
[2] ANA-3ICE-14091/2014.

II - Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados quanto ao resultado do julgamento, nos termos do artigo 50[3] da lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, MS, 17 de junho de 2015.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

SMSC

[3] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.